



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.970
(24/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 135-90.2016.6.02.0000.
IMPETRANTE: JACQUES BARBOSA DE SOUZA.
Advogado: Dr. ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (OAB/AL Nº 9.124).
IMPETRADO: JUÍZA ELEITORAL DA 5ª ZONA.

Ementa.

Mandado de Segurança. Eleições 2016. Ato de Juiz de Zona Eleitoral. Indeferimento de Registro de Candidatura. Cargo de vereador. Município de Viçosa. Cidadão com domicílio eleitoral há menos de 01 (um) ano do pleito. Ausência de filiação partidária no sistema Filiaweb. Decisão judicial transitada em julgado. Sucumbência de recurso. Não cabimento de *writ*. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

Relatório

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACQUES BARBOSA DE SOUZA contra ato da Juíza Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o registro do impetrante ao cargo de vereador do município de VIÇOSA/AL.

Alega o impetrante que a decisão judicial seria teratológica, uma vez que ele teria domicílio eleitoral naquela localidade há mais de 01 (um) ano e que estaria regularmente filiado ao Partido Trabalhista Cristão (PTC) municipal.

Juntou cópia integral dos autos do Processo nº 207-62.2016.6.02.0005 em mídia acostada aos autos, que cuida do mencionado registro de candidatura.

Pede a concessão de liminar para que possa concorrer àquele cargo eletivo, mantendo-se o seu nome e fotografia na urna eletrônica, além da devolução de prazo para a interposição de recurso.

Em decisão de fls. 19-21, indeferi o pedido de liminar por ausência de plausibilidade jurídica do pleito.

Devidamente notificado, o Juízo da 5ª Zona Eleitoral não apresentou informações, conforme atesta a certidão de fl. 25.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 27-28, opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança, porquanto essa ação constitucional não serviria de sucedâneo recursal, mormente porque no caso em tela a decisão impugnada já teria transitado em julgado.

Instada a ingressar no feito, a Advocacia-Geral da União, nos termos da informação de fls. 32-33, manifestou-se no sentido de que não teria interesse em integrar a demanda.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

Fundamentação

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JACQUES BARBOSA DE SOUZA contra ato da Juíza Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o registro do impetrante ao cargo de vereador do município de VIÇOSA/AL.

Por oportuno, reproduzo excertos da decisão

(...) Ao analisar a documentação ofertada, oriunda do processo de registro de candidatura do impetrante, verifica-se que ele apenas fez a transferência de sua inscrição eleitoral ao município de Viçosa/AL em 17/03/2016, embora tenha documentos que, em tese, permitiriam que ele fosse eleitor dessa cidade há mais de 01 (um) ano.

Sobre a matéria, transcrevo o que preceitua o texto legal (Lei nº 9.504):

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Como se observa, a denominada Lei Eleitoral exige esse prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito que, inclusive, foi mantido na reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015.

Enfatize-se que essa norma encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988, que autorizou a lei ordinária a disciplinar essa matéria, conforme abaixo:

Constituição Federal de 1988:

Art. 14. omissis.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

Assim, a documentação juntada pelo impetrante, que demonstra, salvo melhor juízo, que ele teria domicílio civil em Viçosa, não se presta para atestar seu domicílio eleitoral nessa cidade alagoana um ano antes do pleito de 2016, porquanto ele não fez essa opção no prazo legal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

Com efeito, o Código Eleitoral reza que o alistamento ou a transferência eleitoral se perfazem mediante a qualificação e inscrição do eleitor, ou seja, é necessário que isso seja postulado, por ser ato volitivo. Confira-se:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências: (...)

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Enfatize-se que a transferência do domicílio eleitoral submete-se ao mesmo prazo que a inscrição eleitoral originária para fins de registro de candidatura, porquanto são consecutórios do alistamento eleitoral. Ambas ensejam a fixação do domicílio eleitoral em uma dada circunscrição.

Vale dizer, nesse diapasão, que a transferência eleitoral não se opera ex officio, pois ela depende de requerimento formulado pelo eleitor interessado, o que não se deu no caso em tela. Nesse sentido, o art.11, §1º, V da Lei 9.504 estabelece, expressamente, a prova de requerimento de inscrição ou transferência no prazo do art. 9º.

Na verdade, o impetrante não se desincumbiu de atender à condição de elegibilidade que exige o domicílio eleitoral um ano antes do pleito da circunscrição pretendida. Nesse sentido, trago à colação 02 (dois) precedentes do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

“[...] Registro. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral um ano antes do pleito na circunscrição. Art. 14, § 3º, IV, da CF/88. Servidor público militar. Art. 55, § 2º, do Código Eleitoral não configura exceção. 1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos. 2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual. [...]” [\(Ac. de 13.9.2012 no REspe nº 22378, rel. Min. Nancy Andrighi;](#)

Consulta - Prefeito municipal - Outro município - Eleição - Período subsequente - Afastamento - Município desmembrado - Burla à regra da reeleição – Impossibilidade. Domicílio eleitoral - Inscrição eleitoral - Transferência. Esposa - Mesmo cargo - Cargo diverso. (...) **7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.**

8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral. (TSE - CONSULTA nº 841/RJ - Resolução nº 21297 de 12/11/2002 – Rel. Min. FERNANDO NEVES - DJ de 27/2/2003)

Prosseguindo, deve ser mencionado que o impetrante também não demonstrou que estaria filiado ao PTC, uma vez que simplesmente alega que houve falha do seu partido quando do envio das listas de filiados no FILIAWEB, sistema oficial criado da Justiça Eleitoral para esse fim.

Não é possível aferir-se, em sede mandamental, esses aspectos da ausência ou não de filiação, porquanto para se avançar nessa seara, seria necessário fazer-se incursão em matéria fática, a de-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

mandar, no caso em tela, dilação probatória, inviável em processo de mandado de segurança. Por oportuno, trago à colação o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre os requisitos do mandado de segurança:

(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança.

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...)

(Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).

Ademais, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros). Assim, a mera ficha de filiação ao PTC, em princípio, não se mostra adequada à prova da filiação.

Nessa esteira, ao que tudo indica, não há que se cogitar em decisão teratológica proferida pelo juízo da 5ª ZE/AL – a ser desafiada, em tese, pelo mandado de segurança –, posto que aquele órgão jurisdicional atuou com base nas provas carreadas nos correspondentes autos, usando fundamentos jurídicos amparados pela jurisprudência.

Portanto, parece que o impetrante não cumpriu todos os requisitos legais para se registrar candidato no presente pleito, não atendendo às condições de elegibilidade atinentes ao domicílio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

eleitoral na circunscrição há pelo menos 01 (um) ano e à filiação partidária, esta, exigível 06 (seis) meses antes da eleição.

Em vista do exposto, ante a ausência de plausibilidade jurídica, indefiro a liminar postulada.

(...)

Pois bem, dito isso, penso está correto o parecer do Ministério Público, já que não cabe o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Entende-se que o *writ* não é o meio adequado para combater sentença, mercê de essa ação não servir de sucedâneo recursal. O recurso cabível é o previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Para fins de reforço a esse entendimento, oferto 02 (duas) súmulas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula-TSE nº 22: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Súmula-TSE nº 23: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Essas súmulas estão em conformidade com a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, conforme se vê abaixo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

DISPOSITIVO

Fortes nessas razões e com fulcro no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil¹, extingo o feito sem resolução de mérito.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Mandado de Segurança Nº 135-90.2016.6.02.0000
Prot. 40.195/2016**

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 24/10/2016 (SESSÃO Nº 94/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.970, de 24/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

¹ CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 135-90.2016.6.02.0000

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11970 foi conferido(a) e publicado na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS